

# AS PESSOAS E GRUPOS EM EXCLUSÃO DIGITAL: OS PREJUÍZOS AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*PEOPLE AND GROUPS IN DIGITAL EXCLUSION: THE DAMAGES TO THE  
FREE DEVELOPMENT OF PERSONALITY AND THE PROTECTION OF  
PERSONALITY RIGHTS*

Dirceu Pereira Siqueira<sup>I</sup>

Mayume Caires Moreira<sup>II</sup>

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira<sup>III</sup>

<sup>I</sup> Universidade Cesumar, Maringá, PR,  
Brasil. Doutor em Direito. E-mail:  
dpsiqueira@uol.com.br

<sup>II</sup> Universidade Cesumar, Maringá, PR,  
Brasil. Doutor em Mestre em Ciências  
Jurídicas. E-mail: mayumecaires@  
hotmail.com

<sup>III</sup> Universidade Cesumar, Maringá, PR,  
Brasil. Doutoranda em Direito. E-mail:  
annafernandes@gmail.com

**Resumo:** O paradigma das tecnologias de informação e comunicação rompeu com as barreiras de espaço-tempo, possibilitou o acesso à informação de forma rápida, a comunicação, à saúde, à educação e ao lazer, porém, também fez emergir uma nova fonte de exclusão: a digital. Assim, o presente artigo tem por escopo analisar a exclusão digital e o contexto de prejuízos ao livre desenvolvimento da personalidade daqueles que estão em situação de exclusão digital, de forma a responder ao seguinte problema de pesquisa: a exclusão digital ocasiona prejuízos ao desenvolvimento da personalidade? Para isso, utiliza do método dedutivo, essencialmente bibliográfico realizado por meio da pesquisa de artigos e livros acerca da temática, coletados nas bases dados: EBSCOhost, Google Acadêmico, SSRN, banco de teses e dissertações da USP, SciELO e o Portal de Periódicos da CAPES.

**Palavras-chave:** exclusão digital; livre desenvolvimento da personalidade; tecnologias de informação e comunicação.

**Abstract:** The paradigm of information and communication technologies has broken the space-time barriers, made it possible to have access to information quickly, to communication, to health, to education, and to leisure, but it has also made a new source of exclusion emerge: digital exclusion. Thus, this paper aims to analyze digital exclusion and the context of damages to the free development of the personality of those who are in a situation of digital exclusion, in order to answer the following research problem: does digital exclusion cause damages to the development of the personality? To do so, it uses the deductive method,

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v18i45.1129>

Recebido em: 07.12.2022

Aceito em: 17.04.2023



essentially bibliographical, carried out through research of articles and books about the theme, collected in the databases: EBSCOhost, Google Scholar, SSRN, USP's bank of theses and dissertations, SciELO, and CAPES's Periodical Portal.

**Keywords:** digital exclusion; free development of personality; information and communication technologies.

## 1 Introdução

Uma das características da sociedade atual é a hiperconectividade, relacionada não apenas à possibilidade de interação com pessoas de diversas localidades e uso massificado das ferramentas tecnológicas, mas também as facilidades de acesso à informação e ao conhecimento de forma rápida, bem como de acesso à saúde, à educação, ao trabalho e ao lazer.

Essas atividades de comunicação e informação são possíveis de serem realizadas por meio das tecnologias de informação e comunicação (TICs), que constituem o conjunto de ferramentas e infraestruturas utilizadas no processamento, gerenciamento, disseminação e transmissão de informação. Essas ferramentas assumem função basilar na tarefa de disseminar informações e conhecimento, bem como de participação na organização social. Desse modo, aqueles que estão inseridos no contexto das TICs, têm acesso para além de ferramentas tecnológicas, mas de estruturas necessárias para o desenvolvimento da personalidade e participação social.

Todavia, a distribuição das tecnologias de informação não se dá de forma equitativa, existindo em razão disso pessoas e grupos em situação de exclusão digital, ou seja, sem acesso à internet e as ferramentas de acesso. Diante desse contexto, tem-se como questão de pesquisa a seguinte problemática: a exclusão digital ocasiona prejuízos ao desenvolvimento da personalidade?

Para tanto, a pesquisa se divide em três seções, sendo que na primeira seção analisa-se o fenômeno da exclusão digital no contexto das tecnologias de informação e comunicação, tendo por objetivo conceituar e trabalhar a importância dessas ferramentas, bem como investigar os grupos em exclusão digital. Na segunda seção da pesquisa, analisa-se o desenvolvimento da personalidade em um contexto de exclusão digital. Por fim, na última seção, trabalha-se a relação da exclusão digital e os direitos da personalidade, abordando em especial a necessária tutela desses direitos como meio de proteção das pessoas e grupos em exclusão digital.

Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, pois parte-se de conclusões gerais para então chegar às premissas particulares. Como técnica de investigação, emprega a revisão bibliográfica nacional e estrangeira não sistematizada, por meio de artigos, livros, físicos e eletrônicos, dissertações e teses aplicáveis a temática, disponíveis em bases de dados de plataformas nacionais e estrangeiras, como EBSCOhost, Google Acadêmico, SSRN, banco de teses e dissertações da USP, SciELO e o Portal de Periódicos da CAPES.

A pesquisa se justifica em razão de que a exclusão digital é um dos principais desafios a ser superado na contemporaneidade, em especial diante da massificação das tecnologias de informação e os prejuízos ao livre desenvolvimento da personalidade.

## 2 O fenômeno da exclusão digital no contexto das tecnologias de informação e comunicação

As tecnologias de informação e comunicação possuem na atualidade a notoriedade que a ferrovia, o automóvel e o telefone tiveram em suas respectivas épocas. O acesso a essas ferramentas simboliza na prática o pertencimento a uma nova organização social, que se organiza em torno do digital. Como efeito não ter acesso à internet e as ferramentas que possibilitam estar inserido na rede, significa estar às margens da sociedade e impossibilitado de usufruir dos inúmeros benefícios proporcionados pelo ambiente digital.

O conceito das tecnologias de informação e comunicação (TICs) tem como característica “os procedimentos, métodos e equipamentos para processar informação e comunicação e surgiram no “contexto da Revolução Informática, Revolução Telemática ou Terceira Revolução Industrial, desenvolvidos gradualmente desde a segunda metade da década de 1970 e, principalmente, nos anos 90 do mesmo século”.<sup>1</sup>

Também está relacionado “[...] a todo e qualquer tipo de tecnologia que trate informação e auxilia na comunicação, podendo ser na forma de *hardware*, *software*, rede ou aparelhos eletrônicos em geral”<sup>2</sup>. Desse modo, toda e qualquer ferramenta que intermedeia o processo de compartilhamento de informação e facilitação da comunicação, é denominada de tecnologia de informação e comunicação.

Há, na atual organização social, um processo de rearticulação em volta das tecnologias de informação e comunicação, que evidencia as mudanças nos modos de produção da sociedade. Sendo assim, a tecnologia da informação representa hoje o que a eletricidade foi na Era Industrial, nesta época a Internet pode ser equiparada tanto a uma rede elétrica, quanto ao motor elétrico, em razão de sua capacidade de distribuir a força da informação por todo o domínio da atividade humana.<sup>3</sup>

Sendo assim, é possível afirmar que a evolução das tecnologias de informação e comunicação provocaram mudanças que vão além das áreas de tecnologia e comunicação, provocando, também, mudanças em diversas áreas do conhecimento humano, sendo responsáveis por modificações de conduta, de costumes, de consumo, no lazer, nas relações interpessoais e nas formas de comunicação.<sup>4</sup>

Inobstante os inúmeros benefícios propiciados pelo desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, tais como: o acesso célere à informação; aos preços de produtos; as facilidades de compras; as novas oportunidades de empregos; a conexão com pessoas de diversas localidades a qualquer tempo, há pessoas que estão sendo privadas dessas facilidades, uma vez que a distribuição das tecnologias de informação e comunicação não se dá de forma equitativa.<sup>5</sup>

1 RAMOS, Sergio. **Tecnologias da Informação e Comunicação, Conceitos Básicos**. 2008, p. 5.

2 ISI-TICs. Instituto de Inovação Senai Tecnologia da Informação. **Mas afinal de contas, o que é TICS?**. 2019.

3 CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Zahar, 2003.

4 PEREIRA, Danilo Moura; SILVA, Gislane Santos. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) como aliadas para o desenvolvimento. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, ano 7, n. 8, 2020, p. 171

5 VICENTINI, Max Rogério; PASCOAL, Valdirene A.; GONZALEZ, Maria Eunice Q. Impactos das tecnologias informacionais de comunicação na conduta: contribuições da teoria peirciana de informação. **Cognitio: Revista de Filosofia**, v. 20, n. 2, p. 431-441, 2019.

A exclusão se apresenta como uma questão a ser trabalhada, em especial, no contexto das tecnologias de informação e comunicação, pois as relações interpessoais, a cultura, a política e o mercado foram transportados para o ciberespaço, o que tem facilitado a execução destas atividades, porém, também repercute de forma não benéfica, quando se tem grupos que não estão inseridos nesse contexto.

Segundo os dados mais atuais coletados pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC), referente ao ano de 2021, do total da população 35,5 milhões de pessoas não são usuários da internet. Esse número evidencia que uma grande parte da população brasileira ainda estão às margens digitais, assim como dos dados coletados pelo órgão é possível perceber que alguns grupos são mais atingidos pela divisão digital, sendo: os grupos da região Nordeste e Norte, com grau baixo grau de escolaridade, com renda baixa e da classe social C e D/E.

Assim sendo, dentro da divisão por região, os dados revelam que na área urbana 14% dos sujeitos entrevistados não são usuários da internet, em contrapartida é de 18% o percentual de não usuários da zona rural. Ainda, concernente ao critério geográfico, tem-se que os menores indicadores de acesso à internet estão concentrados na região o Nordeste com 78%, seguido do Norte e Centro- Oeste com 83% e do Sudeste que registra 87%.<sup>6</sup>

Realizando um comparativo com os indicadores do ano de 2019, verifica-se uma variação de +6 pontos percentuais na região Sudeste, visto que 75% do total da população era usuário da internet, já em 2021 é de 81% do total da população. Na região Nordeste a variação é de +7 pontos percentuais, uma vez que em 2019 o indicador de usuários era de 71% e em 2021 é de 78%. Na região Sul a variação de +8 pp referente às porcentagens de 75% (2019) e 83% (2021), no Norte, a variação é de +9 pp (74% – 2019 e 83% – 2021) e no Centro-Oeste tendo em vista que em 2019 76% do total da população entrevistada era usuário internet e em 2021 chegou-se a 83%, percebe-se um aumento é de +7 pontos percentuais.<sup>7</sup>

Também é possível notar, um pequeno aumento no ponto percentual de usuários da internet entre os que não são letrados ou possuem educação infantil, visto que em 2019 o índice era de 23% e em 2021 chega-se a 29%. Todavia, entre aqueles que estudaram até o ensino fundamental houve uma queda de 2 pp com relação a 2019. Nota-se que mesmo havendo uma queda nos percentuais dos usuários com grau de instrução fundamental, médio e superior, nota-se que ainda não é suficiente para eliminar a diferença entre os graus de escolaridade, já que alcançam 71% (fundamental), 91% (médio) e 94% (superior).<sup>8</sup>

Ainda, outras fontes de exclusão similares, continuam a ser observados na população das classes C e D/E, pois uma grande parcela permanece em exclusão, pois apenas 66% dos entrevistados da classe D/E são usuários da internet. De igual modo entre aqueles com idade de

6 CETIC. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. **TIC domicílios 2021**: Lançamento dos Resultados. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022

7 CETIC. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. **TIC domicílios 2021**: Lançamento dos Resultados. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022

8 CETIC. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: **TIC Domicílios 2019**. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. -- 1. ed. -- São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020.

45 a 55 anos e de 60 anos ou mais chegam 47% pontos percentuais, também, na população que não possui renda ou recebem até 1 salário mínimo (75% e 78%, respectivamente), dado que se comparado com o outro extremo, aqueles que recebem mais de 5 SM até 10 SM (85%) e mais de 10 SM (97%), é possível perceber os padrões de exclusão econômica, também no acesso à internet.<sup>9</sup>

Observa-se, deste modo, que o número de usuários tem aumentado progressivamente, em razão da centralidade das tecnologias de informação e comunicação na sociedade contemporânea, o que faz com que as pessoas priorizem o acesso a essas ferramentas, com a finalidade de estar dentro da nova organização social. Entretanto, apesar desse aumento, a exclusão ocasionada pelo meio digital não deixou de existir, bem como, percorre os mesmos caminhos das desigualdades sociais, visto que persistem, no que se refere ao acesso à internet, as diferenças de renda, região, grau de escolaridade, faixa etária e classe social.

O termo atribuído a esse fenômeno possui diferentes nomenclaturas: em português, os termos mais comuns são, exclusão digital, *apartheid* digital, brecha digital, fissura digital ou fratura digita. Na literatura anglo-saxã, o termo empregado com maior frequência, desde a década de 1990, é *digital divide*.<sup>10</sup>

Espinet, Sevilla e Bolívar<sup>11</sup> explicam que “uma pessoa é excluída digitalmente quando é privada do acesso às oportunidades e direitos derivados da utilização das TIC ou quando não está habilitada a usufruir das mesmas”<sup>12</sup> Isto posto, verifica-se que umas das principais características da economia da sociedade brasileira é o elevado grau de desigualdade de renda e de riqueza. É possível, ainda, perceber esse fenômeno tanto pela distribuição funcional da renda (repartição da renda nacional entre salários e lucros), quanto pela distribuição pessoal de renda (distribuição da renda pessoal do trabalho segundo o estrato de distribuição).<sup>13</sup>

Sendo assim, se de um lado o uso das novas tecnologias e suas possibilidades interativas ampliaram a participação social, por outro, aumentou a já existente divisão entre aqueles que podem ter e utilizar essas ferramentas e aqueles excluídos pelas barreiras econômicas, sociais, culturais, educacionais e outras mais.

A compreensão sobre o termo *digital divide* passou, deste modo, a levar em consideração não apenas as desigualdades de acesso entre os usuários, mas também a exploração de outros níveis de desigualdades e exclusões, sendo, em razão disso, abordado nos estudos sobre a globalização as pautas acerca da disparidade com relação aos níveis de desenvolvimento tecnológico e de infraestrutura<sup>14, 15</sup>

9 CETIC. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. **TIC domicílios 2021**: Lançamento dos Resultados. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022

10 MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida. Democracia online e o problema da exclusão digital. **Intexto**, n. 30, p. 93-113, 2014

11 ESPINET, Eva Ortoll., SEVILLA, David Casacuberta, BOLÍVAR, Antonio Jesus Collado. **La Alfabetización Digital en los Procesos de Inclusión Social**. Editorial UOC, 2007, p. 29.

12 “una persona está excluída digitalmente quando se ve privada de acceder a las oportunidades e a los derechos derivados del uso de las TIC o quando no tiene capacitación para disfrutarlas.” (texto no original).

13 MATTOS, Fernando Augusto Mansor. Exclusão digital e exclusão social: elementos para uma discussão. **Transinformação**, v. 15, p. 91-115, 2003.

14 MODARRES, A. Beyond the digital divide. **National Civic Review**, Denver, v. 100, n. 3, p. 4-7, 2011.

15 VAN DEURSEN, A. J. A. M.; VAN DIJK, J. A. G. M. Internet skills and the digital divide. **New Media and Society**, London, v. 13, n. 6, p. 893-911, 2011.

A exclusão estabelece um padrão de excluídos que se reproduz e atinge os mesmos grupos. Ou seja, a exclusão econômica, cultural, histórica e social tem um mesmo ponto de convergência: a pessoa que permanece fora, mesmo diante dos avanços ascendidos pelas tecnologias de informação, das transformações dos padrões de produção e de comunicação. Diante disso, será abordado no próximo tópico a relação entre a exclusão digital e os direitos da personalidade.

### 3 Os prejuízos ao livre desenvolvimento da personalidade em razão da exclusão digital

O entusiasmo ao redor dos avanços das tecnologias de informação e comunicação, atribuindo a essas ferramentas a capacidade de levar a sociedade a um patamar novo de comunicação, interação e informação, pode ocasionar em uma cegueira tecnológica. Isso significa dizer que, na busca por se alcançar uma sociedade tecnológica, pode-se incorrer no erro de se esquecer dos problemas reais, vivenciados fora do ambiente digital, como as inúmeras formas de exclusão e desigualdade social, econômica, educacional, política e cultural apresentadas nesta pesquisa.

A aposta na tecnologia como um meio de revolução sem se preocupar com as questões sociais que envolvem a complexa cadeia social, política, cultural e econômica, estimula a manutenção e criação de novas formas de exclusão e desigualdade, como a trabalhada nessa pesquisa: a exclusão digital.

Tendo em vista que, a rede e as tecnologias de informação e comunicação deixaram de ser somente ferramentas de disseminação/acesso da informação e de facilitação da comunicação, constituem meios de interação e organização essenciais para a sociedade contemporânea em rede,<sup>16</sup> aqueles que estão em situação de exclusão ou desigualdade digital, pois vivem em um contexto de prejuízo ao seu livre desenvolvimento da personalidade, isto porque encontra-se privado do exercício da socialização, de acesso à serviços, à informação (de forma rápida), às ferramentas tecnológicas que possibilitam o exercício da cidadania, e tantos outros.

Todavia, importante ressaltar que não se está atribuindo ao acesso e uso das tecnologias de informação e comunicação a condição de fórmula mágica para eliminação das desigualdades sociais, econômicas e outras mais, o que se pretende é demonstrar que na corrida pelo mundo tecnológico, existem indivíduos “no ponto cego”, sendo deixados às margens do novo modelo de organização social, e em razão disso estão sendo prejudicados em seu livre desenvolvimento da personalidade e em sua integridade psíquica.

A Declaração Universal de Direitos Humanos deu voz ao livre desenvolvimento da personalidade no art. 22, assegurando a toda pessoa, na qualidade de membro da sociedade, o direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.<sup>17</sup>

16 CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venancio Majer. 23 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

17 ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.



A Declaração influenciou diversas constituições que ressignificam a própria concepção de condição humana e sua dignidade. A título de exemplo, Portugal previu no art. 26, inc. 1, que são reconhecidos a toda pessoa os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, e outros mais, também a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, por sua vez, ao tratar dos direitos de liberdade, prevê em seu artigo 2º, inciso I que “Todos têm direito ao livre desenvolvimento da personalidade, contanto que não lesem os direitos de terceiros e não atentem contra a ordem constitucional e os bons costumes”.<sup>18</sup>

O livre desenvolvimento da personalidade “[...] advém do reconhecimento doutrinário de dois princípios fundamentais que coexistem: a liberdade e a igualdade”<sup>19</sup> tratando-se de um “[...] precípicio implícito, cuja vigência é comprovada a partir da consagração da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) quanto dos valores fundamentais enumerados no caput do art. 5º (i. e., vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade)”<sup>20</sup>

Há a previsão no Código Civil e na Constituição Federal acerca da proteção aos direitos da personalidade que correspondem aos “direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade”<sup>21</sup> sendo atribuídos a esses direitos as características, salvo exceções, de intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, assim como de absolutos (oponíveis erga omnes), de caráter originário, extrapatrimoniais, vitalícios, imprescritíveis e indisponíveis.

Além disso, o livre desenvolvimento da personalidade funda-se na tutela da individualidade, englobando, além da tutela da liberdade, a da personalidade e o direito à diferença. Assim, trata-se de um direito comunicativo que tem como variante não apenas a distinção entre as pessoas de acordo com suas características e necessidades, mas também o ambiente em que estão inseridas e o grau de condições desfavoráveis às quais estão submetidas.<sup>22</sup>

O desenvolvimento da personalidade, para Amartya Sen, vai além do padrão de vida e satisfação das necessidades, está interligado também na liberdade de desfrutar, em suas palavras:

Se a importância da vida humana não reside apenas em nosso padrão de vida e satisfação das necessidades, mas também na liberdade que desfrutamos, então a ideia de desenvolvimento sustentável tem de ser correspondentemente reformulada. Nesse contexto, ser consistente significa pensar não só em sustentar a satisfação de nossas necessidades, mas, de forma mais ampla, na sustentabilidade — ou ampliação — de nossa liberdade (incluindo a liberdade de satisfazer nossas necessidades). Assim recharacterizada, a liberdade sustentável pode ser ampliada [...] para incluir a preservação

18 HUPFFER, Haide Maria; PETRY, Gabriel Cemin. (Des) Controle digital de comportamento e a proteção ao livre desenvolvimento da personalidade: Digital (un) control of behavior and the protection of free development of personality. **International Journal of Digital Law**, v. 2, n. 1, p. 111-132, 2021.

19 LUDWIG, Marcos Campos de. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no Direito privado brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 19, n. 19, p. 254, 2001.

20 LUDWIG, Marcos Campos de. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no Direito privado brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 19, n. 19, p. 524, 2001.

21 TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 26.

22 MENEZES, Renata Oliveira Almeida. **O direito ao livre desenvolvimento da personalidade e a tutela da vontade do paciente terminal**. 2015. 186f. Dissertação (mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife / Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 201.

e, quando possível, a expansão das liberdades e capacidades substantivas das pessoas de hoje [...].<sup>23</sup>

Sendo assim, o desenvolvimento da personalidade está ligado à ampliação das liberdades e das capacidades substantivas, tendo como liame à ideia de sustentabilidade, pois a garantia do livre desenvolvimento da personalidade possui importante papel no que diz respeito ao acesso a bens primários, tais como: alimentação, moradia, educação, trabalho, saúde e acrescenta-se à internet e as ferramentas interligadas a ela.<sup>24</sup>

O reconhecimento do livre desenvolvimento da personalidade deve ocorrer sob dois vieses, o primeiro com relação a tutela da personalidade, fundada na individualidade e na liberdade, a partir da proteção da integridade contra atos de terceiros; e o segundo, a liberdade geral de ação, concernente a livre decisão sobre seus próprios atos e omissões.<sup>25</sup>

Assim sendo, diante de um contexto de exclusão digital, aqueles que estão em condição de exclusão ou desigualdade digital têm sua liberdade de desenvolvimento da personalidade prejudicado, uma vez que são privados das facilidades que as tecnologias proporcionam ao desenvolvimento da personalidade. Sabe-se que um critério absoluto de igualdade jamais será alcançado, tendo em vista que as diferenças são necessárias para construir a alteridade, todavia essas diferenças não se confundem com os padrões histórico social de exclusão e desigualdade enfrentados pelas pessoas de classe baixa, sem escolaridade, da área rural, e de regiões específicas do país, independente do espaço-tempo da sociedade.

A divisão digital não compreende apenas a falta de acesso à internet, uma vez que “a exclusão digital não é ficar sem computador ou telefone celular. É continuarmos incapazes de pensar, de criar e de organizar novas formas, mais justas e dinâmicas, de produção e distribuição de riqueza simbólica e material”.<sup>26</sup> Assim sendo, a divisão digital é a condição de a pessoa estar sendo impedida de pensar, de criar, de organizar, de se desenvolver dentro da rede, assim como de participar do processo de criação de formas mais equitativa e dinâmicas de produção e distribuição de riqueza simbólica ou material, ou seja, por estar sempre às margens não lhe é dado a oportunidade de questionar a forma como a sociedade está se organizando, bem como reivindicar seus direitos.<sup>27</sup>

Deste modo, a ausência disto, acarreta inevitavelmente em prejuízos ao livre desenvolvimento da personalidade, em virtude de o sujeito que vive em constante luta com as diversas fontes de desigualdade, seja social, cultural, política, como econômica que precisa enfrentar diariamente. Assim sendo, é necessário converter o olhar, a fim de tutelar o exercício de desenvolvimento da personalidade e os direitos da personalidade desses indivíduos.

23 SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Ricardo Doninelli Mendes, Denise Bottmann. São Paulo: Editora Schwarcz, 2011, p. 286.

24 MARCO, Cristhian Magnus de; CASTRO, Matheus Felipe de. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico**. São Paulo, v. 12, n. 1, p. 13-49, jan./jun. 2013

25 MENEZES, Renata Oliveira Almeida. **O direito ao livre desenvolvimento da personalidade e a tutela da vontade do paciente terminal**. 2015. 186f. Dissertação (mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife / Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

26 SCHWARTZ, G. Exclusão digital entra na agenda econômica mundial. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 18 jan. 2000. Caderno Dinheiro, p. 22.

27 SCHWARTZ, G. Exclusão digital entra na agenda econômica mundial. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 18 jan. 2000. Caderno Dinheiro.



## 4 A tutela dos direitos da personalidade da pessoa excluída

As tecnologias possuem reflexos benéficos e não benéficos, sendo uma das repercussões não benéficas a exclusão digital. Sendo assim, é importante abordar a relação entre a exclusão digital e os direitos da personalidade, iniciando a abordagem pela temática da personalidade, passando pela concepção de direitos da personalidade e da tutela desses direitos.

A personalidade possui três definições: o estado de ser uma pessoa, as características e qualidades que formam o caráter distintivo de uma pessoa e a soma de todas as características físicas, mentais, emocionais e sociais de uma pessoa. Diante dessas três definições, é possível extrair que a “personalidade trata de tudo o que faz você ser quem é – um indivíduo único, que é diferente, em maior ou menor grau, das outras pessoas”.<sup>28</sup>

A personalidade é formada pelo “conjunto das qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma, e em função da participação na ordem do ser, de forma única e singular.”<sup>29</sup> Ou seja, é constituída de atributos, características próprias de cada pessoa e formas singulares de exteriorização, sendo que a proteção e efetivação da liberdade individual em desenvolver de forma livre a sua personalidade e os atributos que a compõem constitui o objeto dos direitos da personalidade.

O objeto de proteção dos direitos da personalidade são, deste modo, os “[...] bens constituídos por determinados atributos ou qualidades, físicas ou morais, do homem, individualizado pelo ordenamento jurídico.”<sup>30</sup> Nesse sentido, Roxana Borges, explica que o objeto destes direitos são as “[...] projeções físicas ou psíquicas da pessoa, ou as suas características mais importantes”. A autora afirma que: “[...] por meio dos direitos da personalidade se protegem a essência da pessoa e suas principais características”.<sup>31</sup>

Os direitos da personalidade possuem uma esfera extrapatrimonial à pessoa, onde “o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros”.<sup>32</sup>

Fernanda Cantali<sup>33</sup>, ensina que os direitos da personalidade se encontram definidos naquilo que lhes é mais fundamental, único, inerente (que lhes é dado pelo simples fato de existir): o livre desenvolvimento do ser e devir. São aqueles direitos indispensáveis à vida humana, as aspirações próprias do sujeito, que são satisfeitas pela vida, pela integridade física/psíquica, pela honra, pela liberdade, pela privacidade, entre outras prerrogativas.<sup>34</sup>

28 SCHULTZ, Duane P. **Teorias da personalidade**: trad. norte-americana: Duane P. Schultz, Sydney Ellen Schultz; trad. Priscilla Lopes. 4. ed. São Paulo, SP: Cengage Learning, 2021, p. 1.

29 GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2008, p. 68.

30 SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 87.

31 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 20.

32 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 186.

33 CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 64.

34 FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. . **Revista Jurídica Cesumar**, p. 241-266, 2006, p. 262.

Diante disso, tem-se que os direitos da personalidade estão dispostos no Direito Brasileiro no Código Civil de 2002, em um capítulo exclusivo postulados nos artigos 11 a 21, de forma exemplificativa, bem como no artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988, tutelados como direitos fundamentais. Nesses artigos são mencionados, tão somente, aqueles direitos considerados como os mais importantes e de maior influência ao múnus de preservação da dignidade da pessoa humana.<sup>35</sup>

O objetivo do legislador ao criar um capítulo para os direitos que tem como objeto de proteção os atributos que formam a personalidade, simboliza a modificação do epicentro normativo, que passou a voltar-se para a tutela do sujeito. Desse modo, a previsão exemplificativa dos direitos da personalidade denota a necessidade de considerá-los de forma ampliativa, a fim de abranger a tutela dos atributos que constituem a personalidade humana<sup>36</sup>

O progresso das tecnologias de informação e comunicação suscita problemas novos e diversificados para as características essenciais e constitutivas da personalidade, em face a isso, os direitos da personalidade conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos direitos essenciais a sua personalidade, que compreendem os aspectos de ordem física (o direito à vida e ao próprio corpo), intelectual (o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor) e moral (o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade, e ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos).<sup>37 38</sup>

Para, Dirceu Pereira Siqueira e Bruna C. L. de Souza, a tutela dos direitos da personalidade refere-se à tutela do indivíduo e do livre desenvolvimento de sua personalidade. Entendem que:

[...] os direitos da personalidade são direitos essenciais a própria compressão da pessoa, figurando-se como direitos essenciais a tutela do indivíduo, da sua personalidade e do livre e pleno desenvolvimento desta personalidade; São direitos que tutelam a pessoa humana em sua completude, na medida em que cada ser humano é a manifestação de sua própria personalidade e no qual todos os demais direitos dependem de uma tutela concreta e efetiva dessa personalidade e do livre desenvolvimento delas, sob pena de sequer existir razão de ser à todos os demais direitos da qual é titular. São direitos que se manifestam como uma tutela essencial para que a dignidade humana seja, de fato, garantida e concreta a todos.<sup>39</sup>

Desse modo a tutela e a compreensão de que os direitos personalíssimos não estão adstritos a tutela dos direitos de âmbito privado é importante, pois significa afirmar que “não se fecham em um círculo pertencente a tutela de direitos no âmbito do direito privado, eles devem

35 SANTOS, Luciana Pereira dos; JACYNTHO, Patrícia Helena de Avila; SILVA, Reginaldo da. Imprescritibilidade dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 13, n. 1, p. 379-393, jan./jun. 2013.

36 SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Os direitos da personalidade na era de disrupções tecnológicas. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 25, n. 56, p. 31, 2021.

37 AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 3. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2000.

38 FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. . **Revista Jurídica Cesumar**, p. 241-266, 2006.

39 SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Democracia e efetivação dos direitos da personalidade: uma relação de interdependência? *Revista Brasileira de Teoria Constitucional*, v. 8, n. 1, p. 30, 2022.

compreender todos os direitos essenciais para a tutela da personalidade humana e de seu livre desenvolvimento”.<sup>40</sup>

O ambiente digital, por ser um meio de prolongamento da vida social, reflete na formação da personalidade dos sujeitos, uma vez que a exclusão digital impede a sociabilidade e o livre desenvolvimento da personalidade, atingindo direitos da personalidade como a sociabilidade e à integridade psíquica.

A sociedade vivencia as repercussões do desenvolvimento da ciência e da tecnologia, e diante desse contexto, é inegável a importância dos direitos da personalidade com a finalidade de garantir o respeito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade física e psíquica, os valores morais e intelectuais, ou seja, todos aqueles direitos necessários ao desenvolvimento da personalidade humana.<sup>41</sup>

Com efeito, tem-se como desafios contemporâneos a proteção dos direitos da personalidade frente ao uso calculado dessas ferramentas sobre os atributos da personalidade da pessoa, sendo necessário a tutela dos atributos intrínsecos de cada pessoa, em especial aqueles que estão em condição de exclusão digital, impedidos de utilizar o ambiente digital, para desenvolvimento de sua personalidade

Entretanto, para que isso seja possível, a tutela dos atributos da personalidade deve ser ampliada, com a finalidade de tutelar o todo da pessoa. Sendo assim, para que haja uma tutela efetiva do livre desenvolvimento da personalidade a partir dos direitos da personalidade se faz necessária “a ampliação da tutela dos mesmos para além dos direitos individuais”, a fim de garantir “uma maior efetividade na garantia do “pleno” desenvolvimento da personalidade”.<sup>42</sup> (SOUZA, 2021).

Desta forma, a tutela dos direitos da personalidade no contexto das tecnologias de informação e comunicação deve ser realizada sobre a pessoa em sua concretude e diversas formas de manifestação do ser e dever, devendo ocorrer tendo como epicentro a dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade, abrangendo para além da proteção física, moral e intelectual, o indivíduo concreto em suas relações sociais, a partir da promoção dos direitos que assegure o desenvolvimento de sua personalidade.

## 5 Conclusão

Constitui um dos principais desafios da atualidade a exclusão digital de pessoas e grupos marcados em razão do ambiente digital. A condição de excluído digital faz com que as pessoas em condição de exclusão digital se encontrem privadas das facilidades e oportunidades proporcionadas pelas tecnologias, e isso impacta nos direitos da personalidade e no livre desenvolvimento da personalidade, visto que pela falta de acesso podem ser ofendidos aqueles

40 SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Democracia e efetivação dos direitos da personalidade: uma relação de interdependência? **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, v. 8, n. 1, p. 30, 2022.

41 FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. . **Revista Jurídica Cesumar**, p. 241-266, 2006.

42 SOUZA, Bruna Carolina Lima de. **Audiências públicas, poder judiciário e direitos da personalidade**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas – UniCesumar, Maringá, 2021.

direitos que promovem e tutelam a personalidade, sem os quais restaria irrealizada, são esses: a sociabilidade, a igualdade, a integridade (física e/ou psíquica) e outros mais.

A rede se apresenta ao mesmo tempo como um avanço social e tecnológico, mas também como um risco à sociedade, em razão das diversas repercussões não benéficas ocasionadas, em especial, devido a possibilidade de ser um ambiente de exclusão.

Os dados apresentados na pesquisa, evidenciam que grande parte da população brasileira ainda está às margens digitais, assim como é possível perceber que alguns grupos são mais atingidos pela divisão digital, sendo estes: os grupos da região Nordeste e Norte, com grau baixo grau de escolaridade, com renda baixa e da classe social C e D/E.

Essas pessoas e grupos, que estão em condição de exclusão digital, têm sua liberdade de desenvolvimento da personalidade prejudicado, uma vez que são privados das facilidades que as tecnologias proporcionam ao desenvolvimento da personalidade, em virtude de o sujeito que vive em constante luta com as diversas fontes de desigualdade, seja social, cultural, política, como econômica que precisa enfrentar diariamente.

Desta forma, diante desse cenário de prejuízos ao livre desenvolvimento, diversos direitos da personalidade são ofendidos, tais como: a liberdade, a sociabilidade e à integridade psíquica. Assim sendo, se faz necessário tutelar os direitos da personalidade desses indivíduos, todavia essa tutela deve ser realizada sobre a concretude da pessoa, a fim de abarcar aquilo que é necessário para o livre desenvolvimento da personalidade. Desta feita, a tutela dos direitos da personalidade no contexto das tecnologias de informação e comunicação deve ser realizada sobre as diversas formas de manifestação do ser e dever da pessoa, devendo ocorrer tendo como epicentro a dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade, abrangendo para além da proteção física, moral e intelectual, o indivíduo concreto em suas relações sociais, a partir da promoção dos direitos que assegure o desenvolvimento de sua personalidade.

## Referências

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 3. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2000.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. 267 p.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venâncio Majer. 23 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Zahar, 2003.

CETIC. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Governo Eletrônico 2021. **Resumo Executivo TIC Governo Eletrônico 2021**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20220725171706/resumo\\_executivo\\_tic\\_governo\\_eletronico\\_2021.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20220725171706/resumo_executivo_tic_governo_eletronico_2021.pdf). Acesso em: 04 nov. 2022.

CETIC. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. **TIC domicílios 2021: Lançamento dos Resultados**. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em: [https://cetic.br/media/analises/tic\\_domicilios\\_2021\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2021_coletiva_imprensa.pdf). Acesso em: 04 nov. 2022.

CETIC. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: **TIC Domicílios 2020: edição COVID-19: metodologia adaptada**. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. -- 1. ed. -- São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2020/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

ESPINET, Eva Ortoll., SEVILLA, David Casacuberta, BOLÍVAR, Antonio Jesus Collado. **La Alfabetización Digital en los Procesos de Inclusión Social**. Editorial UOC, 2007.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. . **Revista Jurídica Cesumar**, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 8 de junho de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2008.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2008.

HUPFFER, Haide Maria; PETRY, Gabriel Cemin. (Des) Controle digital de comportamento e a proteção ao livre desenvolvimento da personalidade: Digital (un) control of behavior and the protection of free development of personality. **International Journal of Digital Law**, v. 2, n. 1, p. 111-132, 2021. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/hupffer2021>. Acesso em: 04 nov. 2022.

ISI-TICs. Instituto de Inovação Senai Tecnologia da Informação. **Mas afinal de contas, o que é TICS?**. 2019. Disponível em: <https://isitics.com/2019/07/01/mas-afinal-de-contas-o-que-e-tics/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

LUDWIG, Marcos Campos de. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no Direito privado brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 19, n. 19, 2001.

MARCO, Cristhian Magnus de; CASTRO, Matheus Felipe de. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico**. São Paulo, v. 12, n. 1, p. 13-49, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93428124002.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2022.

MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida. Democracia online e o problema da exclusão digital. **Intexto**, n. 30, p. 93-113, 2014. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/intexto/article/view/41269>. Acesso em: 04 nov. 2022.

MATTOS, Fernando Augusto Mansor. Exclusão digital e exclusão social: elementos para uma discussão. **Transinformação**, v. 15, p. 91-115, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tinf/a/C9NzfWYRLyfychyF6kLpr8D/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 04 nov. 2022.

MENEZES, Renata Oliveira Almeida. **O direito ao livre desenvolvimento da personalidade e a tutela da vontade do paciente terminal**. 2015. 186f. Dissertação (mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife / Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015..

MODARRES, A. Beyond the digital divide. **National Civic Review**, Denver, v. 100, n. 3, p. 4-7, 2011.

MODARRES, A. Beyond the digital divide. **National Civic Review**, Denver, v. 100, n. 3, p. 4-7, 2011.

ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 04 nov. 2022.

PEREIRA, Danilo Moura; SILVA, Gislane Santos. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) como aliadas para o desenvolvimento. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, ano 7, n. 8, 2020. Disponível em: <http://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1935>. Acesso em: 01 abr. 2022.

RAMOS, Sergio. **Tecnologias da Informação e Comunicação, Conceitos Básicos**. 2008. Disponível em: [http://livre.fornece.info/media/download\\_gallery/recursos/conceitos\\_basicos/TIC-Conceitos\\_Basicos\\_SR\\_Out\\_2008.pdf](http://livre.fornece.info/media/download_gallery/recursos/conceitos_basicos/TIC-Conceitos_Basicos_SR_Out_2008.pdf). Acesso em: 26 nov. 2014.

RÜDIGER, Francisco. **Elementos para a crítica da cibercultura**: sujeito, objeto e interação na era das tecnologias de comunicação. São Paulo: Hacker, 2002.

SANTOS, Luciana Pereira dos; JACYNTHO, Patrícia Helena de Avila; SILVA, Reginaldo da. Imprescritibilidade dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 13, n. 1, p. 379-393, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2764/1908>. Acesso em: 04 nov. 2022.

SCHULTZ, Duane P. **Teorias da personalidade**: trad. norte-americana: Duane P. Schultz, Sydney Ellen Schultz; trad. Priscilla Lopes. 4. ed. São Paulo, SP: Cengage Learning, 2021.

SCHWARTZ, G. Exclusão digital entra na agenda econômica mundial. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 18 jan. 2000. Caderno Dinheiro, p. 22.



SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Ricardo Doninelli Mendes, Denise Bottmann. São Paulo: Editora Schwarcz, 2011.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Os direitos da personalidade na era de disrupções tecnológicas. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 25, n. 56, p. e9900, 2021. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/9900>. Acesso em: 04 nov. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Democracia e efetivação dos direitos da personalidade: uma relação de interdependência? **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/8658>. Acesso em: 04 nov. 2022.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VAN DEURSEN, A. J. A. M.; VAN DIJK, J. A. G. M. Internet skills and the digital divide. **New Media and Society**, London, v. 13, n. 6, p. 893-911, 2011.

VICENTINI, Max Rogério; PASCOAL, Valdirene A.; GONZALEZ, Maria Eunice Q. Impactos das tecnologias informacionais de comunicação na conduta: contribuições da teoria peirciana de informação. **Cognitio: Revista de Filosofia**, v. 20, n. 2, p. 429-445, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/cognitiofilosofia/article/view/44066>. Acesso em: 22. fev. 2022.